



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2026

Susta os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26575.39133-98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, diante da manifesta exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, em afronta ao princípio da reserva legal, à separação dos Poderes e às competências constitucionais atribuídas ao Congresso Nacional.

O referido decreto estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência digital contra mulheres, criando um amplo regime regulatório aplicável aos provedores de aplicações de internet e plataformas digitais. Entretanto, a despeito da relevância do tema, a matéria encontra-se em pleno debate no âmbito do Poder Legislativo, com diversas proposições em tramitação no Congresso



Nacional, a exemplo do PL nº 896, de 2023 (“PL da Misoginia”), do PL nº 6.194, de 2025, e do PL nº 2, de 2026 (“Lei Ivone e Tainara”).

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 987 e 533, reconheceu a necessidade de futura disciplina legislativa sobre a matéria, estabelecendo apenas parâmetros provisórios até eventual deliberação do Congresso Nacional. Ademais, a decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendentes embargos de declaração opostos por empresas do setor digital.

Apesar disso, o Poder Executivo editou unilateralmente o Decreto nº 12.976/2026, criando verdadeiro regime jurídico autônomo de responsabilidade das plataformas digitais, inclusive com imposição de novas obrigações técnicas, operacionais e administrativas sem respaldo em lei formal específica.

Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, o poder regulamentar limita-se à fiel execução da lei, não podendo ser utilizado para inovar autonomamente na ordem jurídica. O decreto, contudo, cria deveres inéditos para agentes privados, como prazos compulsórios de remoção de conteúdos, mecanismos obrigatórios de filtragem digital, obrigações de monitoramento e imposição de medidas técnicas específicas de governança e engenharia das plataformas.

Trata-se de matéria submetida à reserva legal, especialmente por envolver temas relacionados à liberdade de expressão, responsabilidade civil, comunicações, direito digital e livre iniciativa, todos sujeitos à deliberação legislativa formal pelo Congresso Nacional, conforme os arts. 22, incisos I e IV, e 5º da Constituição Federal.

O decreto também promove indevida ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, atribuindo-lhe funções regulatórias e fiscalizatórias relacionadas à supervisão de conteúdo online e moderação de plataformas digitais, sem qualquer autorização legislativa específica.

A ANPD foi criada no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), possuindo competências delimitadas pela legislação vigente. Não há autorização legal para que a autarquia exerça função geral de supervisão do discurso online ou de fiscalização ampla das redes sociais. A ampliação dessas atribuições por meio de decreto afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.



Além dos vícios formais de constitucionalidade, o decreto apresenta graves problemas materiais decorrentes da utilização de conceitos vagos, amplos e juridicamente indeterminados, como “ódio ou aversão às mulheres”, “contexto sexualizante”, “dano psicológico ou político” e “ataques coordenados”.

A ausência de critérios objetivos para caracterização dessas hipóteses amplia excessivamente a discricionariedade regulatória e cria risco concreto de remoção excessiva de conteúdos legítimos, incluindo críticas políticas, sátiras, opiniões impopulares, manifestações ideológicas e conteúdos jornalísticos.

Os prazos estabelecidos para remoção de conteúdos, de até duas horas para determinados casos e seis horas para conteúdos considerados “manifestamente ilegais”, são extremamente reduzidos e tendem a incentivar práticas de remoção preventiva e indiscriminada por parte das plataformas digitais, diante do receio de responsabilização futura.

O decreto também institui mecanismos permanentes de monitoramento e filtragem automatizada de conteúdos, inclusive mediante utilização compulsória de sistemas de hashes e bloqueio automático de reenvio de conteúdos denunciados. Na prática, tais medidas aproximam-se de um regime de vigilância massiva incompatível com as balizas constitucionais do Marco Civil da Internet e com o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Tema 987.

O decreto ainda extrapola o próprio conceito de “dever de cuidado” debatido pelo Supremo Tribunal Federal, convertendo obrigação de diligência proporcional em verdadeira obrigação de resultado, incompatível com a compreensão constitucional acerca da responsabilidade de intermediários digitais e da inevitável falibilidade técnica dos sistemas de moderação em larga escala.

Dessa forma, resta configurada hipótese clássica de exorbitância do poder regulamentar, atraindo a incidência do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A sustação do Decreto nº 12.976, de 2026, revela-se, portanto, medida necessária para preservar as competências constitucionais do Poder Legislativo, resguardar a reserva legal, proteger as liberdades fundamentais e impedir a criação de regime regulatório infralegal sem autorização legislativa específica.



Por essas razões, solicito apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art22_cpt_inc1

- art22_cpt_inc4

- art37

- art49_cpt_inc5

- art84_cpt_inc4

- urn:lex:br:federal:decreto:2026;12976

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2026;12976>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>